



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 763, DE 2016

Autor Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Partido Solidariedade		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva N°

Art. 1º. Insira-se o seguinte §8º ao art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº. 763, de 2016:

§ 8º Os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2017 nas contas vinculadas, terão a remuneração na forma definida nos incisos I e II do art. 12, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, e deverão ser segregados do saldo existente na data.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas são as ações judiciais que tentam estabelecer a correção oficial das contas do FGTS do trabalhador, muitas dessas estão pendentes de julgamento e com grande chance de sucesso.

Nesse sentido é necessário estabelecer um critério correto em que o trabalhador tenha, nos depósitos do FGTS, uma formação de poupança para a sua aposentadoria, além de uma reserva, no caso de perda de emprego.

Assim sendo, não é justo a poupança do trabalhador ser remunerada em condições inferiores a correção da caderneta de poupança, em um país em que há um claro subsídio dos trabalhadores aos financiamentos de programas, em que o governo é quem deveria assumir o ônus e não os menos favorecidos, pagando com a sua reserva.

Entendemos que é justo mudar a norma de correção, observando, para evitar um desequilíbrio no sistema atual, os saldos existentes, já que eles servem de fonte de financiamentos já concedidos, o que provocaria um caos se houvesse qualquer retroatividade, além de prejuízos financeiros à União.

CD/17189.02332-94

Dessa forma, a emenda busca aumentar o índice de atualização do FGTS.

ASSINATURA

Dep. PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP



CD/17189.02332-94